



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13736.001398/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.721 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** MOACIR MACIEL E SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL.**

Não é passível de apreciação perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada a inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL/Fapi, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 7 a 15.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento sob alegação, em suma, que o rendimento tributável recebido de pessoa jurídica considerado omitido seria, no seu entender, isento do IRPF, uma vez que corresponde ao Adicional por Tempo de Serviço previsto no art. 1º, inciso III, alínea 'n' da Lei nº 8.852/94.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do Acórdão 13-22.555 – 1ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 37):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2004*

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

*As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).*

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/1/2009 (e-fls. 51), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 17/2/2009 (e-fls. 53/55), no qual alega, *in verbis*:

### **ALEGAÇÕES**

*1º Do meu ponto de vista, o cálculo do imposto devido, tomado como base o total dos resgates, incide em bitributação, uma vez que a origem dos valores aplicados vem dos meus salários, que já foram tributados na fonte.*

*Outrossim reitero que só possuo uma fonte de renda.*

*2º Concordo que o cálculo acima citado, deveria incidir, sobre os rendimentos da aplicação.*

*É o relatório.*

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, entretanto não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto não poderá ser conhecido.

O lançamento se refere à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.100,00, e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL/Fapi, no valor de R\$ 4.271,83.

Em sua impugnação o contribuinte se defendeu apenas quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alegando que tais rendimentos seriam isentos, pois se referem a Adicional por Tempo de Serviço. Porém, em nada se manifestou quanto à omissão dos rendimentos provenientes de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL/Fapi.

Já em fase recursal o contribuinte nada manifesta em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mas se insurge apenas quanto ao lançamento relativo ao resgate de contribuições à previdência privada/PGBL/Fapi, pois assim se manifesta:

*1º Do meu ponto de vista, o cálculo do imposto devido, tomado como base o total dos resgates, incide em bitributação, uma vez que a origem dos valores aplicados vem dos meus salários, que já foram tributados na fonte.*

*Outrossim reitero que só possuo uma fonte de renda.*

*2º Concordo que o cálculo acima citado, deveria incidir, sobre os rendimentos da aplicação.*

A leitura dos termos da impugnação permite verificar que nem uma linha foi adicionada sobre a omissão relativa à Contribuição a Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual – Fapi, de forma que tal matéria não foi objeto da impugnação, e por isso não foi analisada pela DRJ, que inclusive assim se manifestou (e-fls. 39):

*Registre-se inicialmente que o interessado não contesta a infração omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Previdência Privada, PGBL e Fapi, consolidando-se administrativamente o crédito tributário decorrente da referida alteração, na forma do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997. Dessa forma, só é objeto do presente julgamento a infração omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.*

Conforme inciso III do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os motivos de fato e direito em que se fundamentam os recursos e os pontos de discordância em relação ao lançamento deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Dessa forma, as matérias trazidas em grau de recurso devem se limitar àquelas abordadas pelo recorrente em sua impugnação, de forma que as matérias não alegadas na impugnação não poderão mais ser alegadas em grau de recurso, sob pena de supressão de instâncias.

## Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-002.721 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13736.001398/2008-12